

## COMPLIANCE E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ: BREVES NOTAS E INTERLIGAÇÃO ENTRE AMBOS

### COMPLIANCE AND THE PRINCIPLE OF GOOD FAITH: BRIEF NOTES AND INTERCONNECTION BETWEEN THE TWO

**LUDMILLA LUDWIG AIRES VALENGA KRINDGES**

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania- UNICURITIBA. Pós-graduada em Direito Societário e Novos Negócios pela FAE. E-mail: [ludmillavalenga@hotmail.com](mailto:ludmillavalenga@hotmail.com)

**MARCOS ALVES DA SILVA**

Pós-Doutor em Direito Civil pela Universidade Nova de Lisboa. Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Advogado em Curitiba. Professor Permanente do Programa de Pós Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA.

#### RESUMO

O presente trabalho tem como intuito discorrer, através da revisão de conteúdos, sobre o compliance e o princípio da boa-fé. Para a concretização da pesquisa foi utilizado o método hipotético-dedutivo, sendo o trabalho baseado na revisão bibliográfica e de trabalhos acadêmicos correlatos ao temário. No âmbito das conclusões destaca-se que podem ser vislumbradas conexões entre os objetos de estudo da presente pesquisa, considerando o exposto ao longo do trabalho, principalmente pelo fato de que a boa-fé mostra-se uma norteadora das relações sociais e pode ser vislumbrada na lisura buscada pelo compliance.

**Palavras-chave:** Princípio da Boa-fé; Relações Sociais; Compliance.

#### ABSTRACT

The purpose of this work is to discuss, through content review, compliance and the principle of good faith. To carry out the research, the hypothetical-deductive method was used, with the work being based on a bibliographic review and academic work related to the topic. Within the scope of the conclusions, it is highlighted that connections between the objects of study of the present research can be glimpsed, considering what was exposed throughout the work, mainly due to the fact that good faith is a guide of social relations and can be glimpsed in the probity sought by compliance.

**Keywords:** Principle of Good Faith; Social Relations; Compliance.



## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade que conhecemos passou por inúmeras mudanças até chegar ao atual estágio. Não se mostra diferente o cenário de organização e funcionamento das empresas e organizações. Isto porque, com as mudanças sociais ocorridas ao longo dos anos, as demandas de tais agentes também alteraram-se.

Nesta seara, vislumbra-se que as empresas e organizações passaram a voltar seu olhar para perspectivas que anteriormente possivelmente não recebiam uma atenção tão intensa. Entretanto, tais panoramas se mostraram de vital importância e merecedores da atenção percebida.

Neste sentido, aponta-se que a preocupação com os aspectos sociais, ambientais, lisuras dos processos e decisões, entre outros aspectos, podem levar a uma mudança no modo de condução dos negócios, empresas e organizações. A preocupação com o agir corretamente, com a prestação de contas e com as regras impostas a determinado ramo ou atividade acabam por ocupar um papel cada vez mais relevante.

Nesta seara, advém o Compliance, que será explorado na presente pesquisa, mais precisamente sob o viés conexo ao princípio da boa-fé. A matéria abordada mostra-se de relevante interesse social uma vez que o referido princípio se mostra basilar a diversas relações sociais, se não a totalidade delas, presentes em nossa sociedade. Desta forma, explorar a conexão existente entre o compliance e o princípio da boa-fé pode se mostrar benéfico, considerando a relevância social da temática.

Para a presente pesquisa optou-se pela adoção do método hipotético-dedutivo. Ademais, o desenvolvimento e concretização do trabalho serão pautados na pesquisa e revisão bibliográfica e de trabalhos acadêmicos que se mostraram relevantes no contexto a ser explorado. Não se olvida ainda o apoio encontrado na revisão legislativa dos dispositivos que tratam a respeito dos tópicos estudados.

O trabalho contará com três partes sendo a primeira delas a exposição de conceitos já tidos como verdadeiros, no estado da arte relativo ao assunto e imprescindíveis para a compreensão do tema e alcance das conclusões nesta pesquisa. Desta forma, serão exploradas as explicações referentes ao princípio da boa-fé,

atentando-se ainda as disposições legislativas nas quais tais princípios podem ser vislumbrados.

Em um segundo momento, serão analisadas as definições de Compliance e os pormenores que o envolvem. Isto porque, o assunto mostra-se envolto de certa complexidade e é tratado sob variadas perspectivas, as quais não será possível seu esgotamento. Entretanto, serão delineadas algumas das principais nuances que envolvem a matéria.

Por fim, em uma terceira etapa, o trabalho buscará expor a conexão vislumbrada entre os tópicos explorados anteriormente, ou seja, o liame que pode ser percebido entre o princípio da boa-fé e o Compliance.

## 2 BREVE ANÁLISE SOBRE O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Inicialmente, se faz necessária a compreensão do que são os princípios. Para tanto, é interessante a observação da origem e significado deste termo. Neste sentido, apontam-se os ensinamentos de Sérgio Sérulo da Cunha quanto ao termo ora explorado:

O termo "princípio" é único. E, por sê-lo, é encontrado assim, com base em sua raiz latina, mesmo em línguas que não são predominantemente latinas. Os gregos diziam "arque", e a esse termo os dicionários costumam referir-se tal qual fazem com relação a "principium": "arque" significa a "ponta, a extremidade, o lugar de onde se parte, o início, a origem. No termo "principium", porém, há mais do que em "arque". "Principium", tal como "príncipe" ("princeps) e "principal" (principalis-e"), provém de "p'rimum" (primeiro) + "capere" (tomar, pegar, apreender, capturar). "Primum capere" significa colocar em primeiro lugar. Assim, ao nascer, o termo "princípio" não significa o que está em primeiro lugar, mas aquilo que é colocado em primeiro lugar, que se toma como devendo estar em primeiro lugar, que merece estar em primeiro lugar. A distinção é importante, porque à base do termo está, como se vê, um referência valorativa (CUNHA, 2013,p.8)

Assim, com base no exposto, é possível a percepção de que o próprio termo já faz referência à relevância que os princípios carregam. Quanto a explicação do que seriam os princípios, José Afonso da Silva (1994, p.18) pontua que: "Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas".



Outrossim, salienta-se ainda a importância dos princípios e o que estes representam. Neste sentido, no que tange aos princípios constitucionais Balbé (2012, p.33) conclui que estes: "[...] representam elementos valorativos, ou axiológicos, do ordenamento constitucional, pois expressam valores constitucionais, carregando toda uma sorte de expectativas sociais, fazendo-se a revelação do constitucionalismo histórico".

Ainda no contexto dos princípios, Carlos Eduardo de Freitas Fazoli (2007, p.20) salienta, dentre outras conclusões, que os valores fundamentais de determinada sociedade são o objeto dos princípios jurídicos. Ademais, Freitas Fazoli (2007, p.20) ressalta ainda que:

Princípio é uma norma com alto grau de abstração que expressa um valor fundamental de uma dada sociedade e, estando na base do seu ordenamento jurídico, limita as regras que com ele se relacionam, integra as lacunas legais, serve de parâmetro para a atividade interpretativa e, por possuir eficácia, pode ser concretizado e gerar direitos subjetivos (FAZOLI, 2007, p.20)

Outrossim, em adição às explicações já expostas a respeito dos princípios, menciona-se que estes também podem ser compreendidos, segundo Diógenes Gasparini (2012, p.19) como “[...] um conjunto de proposições que alicerçam ou embasam um sistema e lhe garantem a validade”.

Logo, a partir das relevantes ponderações apresentadas pode-se perceber que os princípios ocupam papel essencial em nosso ordenamento jurídico, mas não somente nele, mas como também na sociedade como um todo, eis que acabam por guiar diversos relacionamentos sociais.

Insta pontuar que os agentes sociais se relacionam das mais diversas maneiras e em diferentes cenários: em casa, no trabalho, na escola, na faculdade, entre tantos outros convívios diários. De tais relações espera-se, geralmente, que os envolvidos se comportem de maneira ética, honesta e verdadeira, ainda que em determinadas ocasiões não seja este o cenário vislumbrado.

No texto da Carta Magna pode-se vislumbrar que logo em seu artigo 1º, inciso III, o destaque atribuído a dignidade da pessoa humana, eis que considerado um dos fundamentos de nossa República:



Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.(BRASIL,1988).

Tal apontamento mostra-se relevante ao presente trabalho eis que pode ser considerado como embasamento para a construção do raciocínio no qual se pauta o princípio objeto desta pesquisa.

Nesta seara, a pesquisa adentra a explorar o princípio da boa-fé. Tal princípio exerce papel de suma importância nas relações jurídicas firmadas entre os agentes sociais.

Tal relevância pode ser facilmente vislumbrada, inclusive em nosso ordenamento jurídico, eis que o princípio encontra-se expresso em determinados dispositivos como é o caso do artigo 422 do Código Civil: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." (BRASIL, 2002).

Denota-se ainda que o princípio da boa-fé pode ser explicado como "um princípio ético-jurídico, uma diretiva básica e geral que orienta o intérprete na realização do direito" (AMARAL, p.137).

Ademais, conforme exposto pelo Código Civil, em seu artigo 422 - supracitado-denota-se a associação entre boa-fé e probidade, e neste sentido, destacam-se os ensinamentos de Paulo Lôbo:

[...] o art. 422 do CC de 2002 associou ao princípio da boa-fé o que denominou princípio da probidade ("[...] os princípios da probidade e boa-fé"). No direito público a probidade constitui princípio autônomo da Administração Pública, previsto explicitamente no art. 37 da CF, como "princípio da moralidade", a que se subordinam todos os agentes públicos. No direito contratual privado, todavia, a probidade é qualidade exigível sempre à conduta de boa-fé. Quando muito seria princípio complementar da boa-fé objetiva ao lado dos princípios da confiança, da informação e da lealdade. Pode dizer-se que não há boa-fé sem probidade. (LÔBO, 2021, p.37)

Insta pontuar que o princípio da boa-fé se aplica aos mais diversos ramos do Direito, podendo contar com certas perspectivas específicas. No que tange ao Direito Civil, destacam-se as modalidades objetiva e subjetiva.

A boa-fé objetiva pode ser explicada da seguinte maneira:

A boa-fé objetiva é regra de conduta das pessoas nas relações jurídicas, principalmente obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento, segundo uma ideia básica de correção na maneira de comportar-se nas relações sociais. A boa-fé objetiva não nos dá uma regra apta a ser aplicada a cada caso particular, mas exige um juízo valorativo que o tempo e o espaço determinam. (Lôbo, 2021, p.36)

Por outro lado, a boa-fé subjetiva encontra-se conexa com “à ignorância do sujeito acerca da existência do direito do outro, ou, então, à convicção justificada de ter um - comportamento conforme o direito. É a boa-fé de crença.” (LÔBO, 2021, p.36)

Também no âmbito do Direito Administrativo, tal princípio pode ser separado em acepções diferentes: “a) objetiva: diz respeito à lealdade e à lisura da atuação dos particulares; e b) subjetiva: relaciona-se com o caráter psicológico daquele que acreditou atuar em conformidade com o direito” (OLIVEIRA, 2013, p.165)

Há que se entender ainda que, conforme leciona Francisco Amaral (2018, p.137) este princípio de cunho normativo é expresso através de cláusulas genéricas/gerais, que remetem um ultrapasse do chamado positivismo legalista, favorecendo a questão ética dos relacionamentos de cunho jurídico.

Ademais, necessária a compreensão de que “seu conteúdo compõe-se de um dever de lealdade, que impede comportamentos desleais (sentido negativo) e de um dever de cooperação entre os contraentes (sentido positivo).” (AMARAL, 2018, p.137).

Nesta seara de aplicação do princípio da boa-fé destaca-se ainda que este encontra especial relevância também no âmbito do direito do consumidor, conforme se percebe pelo previsto no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (BRASIL, 1990)

Logo, com base no exposto até o presente momento, denota-se que o princípio da boa-fé pode ser considerado como norteador das mais diversas relações jurídicas. Ademais, possui uma aplicação ampla e remete ao senso de agir corretamente.

Considerando esta característica norteadora, destaca-se que o princípio da boa-fé também pode ser visualizado em outros instrumentos, tais como em enunciados, como é o caso do Enunciado de número 24 do Conselho de Justiça Federal, I Jornada de Direito Civil, que expressa: "Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa."

Assim como o Enunciado de número 25 do Conselho de Justiça Federal, I Jornada de Direito Civil, dispendo: "O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual."

Tendo destaque no âmbito contratual, quanto ao princípio da boa-fé, destaca-se que Christiano Cassetari (2022, p.120) leciona sobre as funções da boa-fé objetiva, que seriam classificadas em: ativa, reativa e interpretativa.

Nesta seara, segundo o autor, "A função ativa da boa-fé se verifica nos deveres anexos ou acessórios, que não derivam da vontade das partes, tais como os deveres de lealdade, cooperação, informação e segurança." (CASSETARI, 2022, p.120).

Quanto a função reativa, é apontado que esta "[...] se verifica nos deveres anexos ou acessórios, que não derivam da vontade das partes, tais como os deveres de lealdade, cooperação, informação e segurança." Destaca ainda que esta função também denota o uso da boa-fé como defesa (CASSETARI, 2022, p.121).

E por fim, a função interpretativa da boa-fé objetiva seria utilizada para fazer a baliza ao ser interpretado o instrumento contratual, com a função de controle, destacando-se nesta seara, o disposto nos artigos 113 e 187 do Código Civil (CASSETARI, 2022, p.122).

Considerando os ensinamentos apontados, observa-se que os dispositivos do Código Civil supracitados trazem expressamente a aplicação da boa-fé: "Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração." (BRASIL, 2002)." Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." (BRASIL, 2002).

Ainda na seara de importância e aplicação da boa-fé, esta encontra-se expressa na Carta das Nações Unidas, sendo que no Artigo 2.2 do referido diploma consta que: "2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta." (BRASIL, 1945).

Assim, perceptível que a boa-fé também aplica-se ao âmbito internacional, restando evidente o supracitado caráter norteador que reveste este importante princípio.

Naturalmente, este princípio envolve muitas nuances, não sendo possível, infelizmente, abordar todas elas no presente trabalho. Entretanto, diante do exposto, pode-se perceber do que se trata a boa-fé, como princípio de nosso ordenamento jurídico, e a importância de sua aplicação.

### 3 COMPLIANCE: CONTEXTUALIZAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO.

Conforme abordado no início da pesquisa, o mundo globalizado em que vivemos passou - e ainda está passando- por diversas transformações. Tais mudanças abrangem também as necessidades e as prioridades elencadas pelas organizações.

Dentre tais alterações, nota-se uma mudança nas preocupações das organizações, principalmente das empresas. Neste contexto, Carla Veríssimo (2017, p.90) menciona que para aqueles que gerem a empresa, não é suficiente a preocupação apenas com a questão do lucro, sendo necessário conservar a empresa fora de situações



problemáticas. Ademais, continua no seguinte sentido: “Leis, regulamentos, e regras internas da empresa devem ser seguidas tanto pelos funcionários como por terceiros (subsidiárias, correspondentes etc.)”(VERÍSSIMO, 2017, p.90).

E é nesta seara que advêm os pontos relacionados ao compliance. Para uma melhor compreensão do tema, explica-se que “Compliance é um substantivo que significa concordância com o que é ordenado; *compliant* é aquele que concorda com alguma coisa, e *to comply with* significa obedecer”(VERÍSSIMO, 2017, p. 90).

Explorando o compliance, é possível ainda verificar que “Formado por leis, decretos, resoluções, normas, atos e portarias, o compliance é todo arcabouço regulatório aplicado pelas agências que controlam e regulam o setor no qual a empresa está inserida.”(ANTONIK, 2016, p. 47).

Outrossim, os programas de compliance também podem ser explicados como “conjuntos de regras que particulares podem criar em suas empresas para reduzir os riscos da prática de ilícitos gerados, principalmente, pela exploração de suas atividades econômicas”(SCANDELARI, 2022, p.29).

Nesta seara, destacam-se ainda os seguintes ensinamentos a respeito do temário:

[...] o programa de compliance passou a ser um mecanismo efetivo de prevenção ao descumprimento de normas, de combate a fraudes e desvio de condutas, e, com isso, tornou-se indispensável à manutenção da competitividade no intrincado cenário corporativo. Em outras palavras, esse programa tornou-se um vetor para a proteção da integridade das organizações, reduzindo riscos e aprimorando controles imprescindíveis para a tomada de decisões.(SILVA;COVAC, 2015, p.2)

Logo, com base no exposto, é possível perceber a atual importância do compliance, principalmente no meio corporativo. Possuindo um papel conexo com a prevenção de riscos, com o seguimento de diretrizes, regras e legislações, o compliance acaba por assumir um papel importante na gestão das organizações.

Neste contexto, insta salientar que, em que pese seja possível traçar uma ligação entre o compliance e a ética, há que se destacar que estes não são sinônimos:

“Diferentemente da ética, que é assumida com espontaneidade, o compliance está relacionado à responsabilidade legal [...]. Ser ético é agir voluntariamente com princípios morais para com a sociedade. Já compliance é cumprir com regras e regulamentos; é trabalhar ou agir dentro da lei.”(ANTONIK, 2016, p.46-47).

Assim, com base nas perspectivas expostas é possível ter uma noção do que se trata o compliance, como ele pode ser percebido atualmente, e a relação/distinção que pode ser traçada entre o compliance e a ética.

## 5 RELAÇÃO PERCEBIDA ENTRE O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E O COMPLIANCE

Conforme percebido na presente pesquisa, o princípio da boa-fé ocupa um lugar importantíssimo em nosso ordenamento jurídico, pois serve como norteador das relações jurídicas. Ademais, o princípio da boa-fé encontra-se disposto em variados diplomas legais, o que demonstra que sua relevância revela-se positivada.

A boa-fé pode ser intrinsecamente ligada com a questão da probidade, do agir corretamente, o que se demonstra um ponto em comum com o compliance. Em que pese o compliance não se confunda com a ética - e nem com a boa-fé, este tem em seu cerne, conforme visto na presente pesquisa, o cumprimento das regras que envolvem as organizações.

Logo, ainda que o princípio da boa-fé e o compliance possuam naturezas e classificações distintas, pode-se perceber, através do exposto até o presente momento, que ambos convergem no que diz respeito a expectativas de comportamentos corretos, de acordo com o melhor esperado.

Nesta seara de comportamentos, pode-se destacar o mencionado por Scandelari (2022, p.30) no sentido que: "A má índole de determinadas pessoas, certamente, explica a ocorrência de inúmeros ilícitos".

Logo, percebe-se que o comportamento humano pode ser o cerne de ações contrárias às normas. E neste contexto de atitudes que ferem as regras já traçadas, sejam elas leis, normas internas, regulamentos, entre outros, percebe-se a relevância da boa-fé e a sua ligação com o compliance.

Isto porque entende-se que o compliance, ao buscar evitar tais comportamentos e ações contrários às normas, e buscando a lisura dos processos, acaba por estar conexo com a boa-fé dos indivíduos envolvidos em tais situações.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, pautado na revisão bibliográfica de materiais conexos à temática, buscou demonstrar, ainda que brevemente, a conexão existente entre o princípio da boa-fé e o compliance.

Iniciando com uma abordagem mais extensa no que tange ao princípio da boa-fé foram demonstrados alguns dos importantes aspectos que permeiam este guia das relações jurídicas e sociais.

Foram apontados alguns dispositivos legais e demais instrumentos nos quais se pode verificar a positivação deste princípio, bem como expostos alguns posicionamentos doutrinários concernentes a sua classificação.

Insta salientar que, devido a amplitude que reveste o princípio da boa-fé, em contrapartida com a limitação temática do presente trabalho, naturalmente existem outras inúmeras perspectivas relacionadas a tal princípio a serem exploradas.

Na sequência, demonstrou-se, ainda que brevemente, do que se trata o Compliance. Este importante mecanismo utilizado pelas organizações que visam a lisura de seus processos acabou por ser difundido nos últimos anos, e sua aplicação pode estar intrinsecamente ligada com o cumprimento das normas.

Desta maneira, com fulcro no exposto, extraiu-se uma concisa conclusão da relação existente entre os dois pontos-chaves da presente pesquisa, eis que o princípio da boa-fé também pode estar conexo com o Compliance e sua essência.

Por fim, insta salientar que a presente pesquisa não exauriu todas as nuances que envolvem o panorama abordado, sendo uma análise inicial e uma vez que tratam-se de temas complexos e cheios de pormenores, podem ser objetos de pesquisas futuras.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 10 ed. Livro Eletrônico. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Livro Eletrônico. Rio de Janeiro: Alta Book, 2016.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jan. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 09 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 02 jan 2023.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm#:~:text=os%20seus%20Membros.-,2.,acordo%20com%20a%20presente%20Carta](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm#:~:text=os%20seus%20Membros.-,2.,acordo%20com%20a%20presente%20Carta). Acesso em: 11 jan. 2023.

BALBÉ, Josiane Mallet. Normas, Regras e Princípios Frente à Constituição de 1988. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres. **Revista de Ciências Jurídicas**. Londrina, v. 13, n. 2, p. 25-34, Set. 2012. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsskroton.com.br/article/view/697>. Acesso em: 09 jan. 2023

CASSETARI, CHRISTIANO. **Elementos do Direito Civil**. 10 ed. Livro Eletrônico. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 25**. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/671>. Acesso em 11 jan 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 24**. I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/670>. Acesso em 11 jan 2023.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Princípios Constitucionais**. 2.ed. Livro Eletrônico. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS FAZOLI, C. E. de. Princípios Jurídicos. **Revista Brasileira Multidisciplinar - ReBraM**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 13-29, 2007. DOI: 10.25061/2527-2675/ReBraM/2007.v11i1.228. Disponível em: <https://www.revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/228>. Acesso em: 9 jan. 2023.

GASPARINI, Diogénes. **Direito administrativo**. Livro Eletrônico. ISBN 9788502149236. São Paulo: Saraiva, 2012.



LÔBO, Paulo. **Direito Civil- volume 1: parte geral.** Livro Eletrônico. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Princípios do Direito Administrativo.** 2ª edição. Livro Eletrônico: Método, 2013.

SCANDELARI, Gustavo Britta. **Compliance e prevenção corporativa de ilícitos: inovações e aprimoramentos para programas de integridade.** Livro Eletrônico. São Paulo: Almedina, 2022.

SILVA, José Afonso da. Os princípios constitucionais fundamentais. **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região**, Brasília, v. 6, n. 4, p. 17-22, out./dez. 1994. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79072948.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2023.

SILVA, Daniel Cavalcante; COVAC, José Roberto. **Compliance como boa prática de gestão de ensino superior privado.** 1.ed. Livro Eletrônico. São Paulo: Saraiva, 2015.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção.** Livro Eletrônico. São Paulo: Saraiva, 2017.